

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10467-001.529/90-19
RECURSO Nº : 85.218
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : CINAP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA NORDESTINA DE
ARTEFATOS DE PAPEL S/A.
RECORRIDA : DRF EM JOÃO PESSOA - PB.
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.194

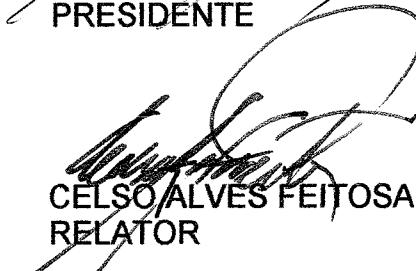
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/FATURAMENTO -
Afasta-se a exigência sobre o ano de 1988 em razão da
declaração de inconstitucionalidade declarada nos DIs.
2.445 e 2.449/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CINAP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA NORDESTINA DE ARTEFATOS
DE PAPEL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso,
para excluir da tributação a incidência sobre o ano base de 1988, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI
SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10467/001.529/90-19
ACÓRDÃO Nº : 101-90.194
RECURSO Nº : 85218
RECORRENTE : DRF EM JOÃO PESSOA - PB.
RECORRIDA : CINAP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA NORDESTINA
DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A

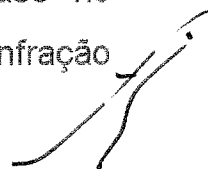
RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 10/13, por recolhimento insuficiente de PIS / FATURAMENTO nos exercícios de 1988 e 1989, em decorrência de procedimento que implicou em omissão de receita operacional no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A impugnação apresentada pela Recorrida encontra-se a fls. 19/24, com referência à apresentada no processo matriz, n. 10467/001.525/90-50 - IRPJ, do qual este é decorrente.

Manifestação fiscal a fls. 43, propondo a manutenção do lançamento.

A r. decisão monocrática, a fls. 51/52, com base no decidido no processo matriz, julgou improcedente o auto de infração lavrado, cancelando a exigência.



Há recurso de ofício.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10467-001.529/90-19
ACÓRDÃO Nº : 101-90.194

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA, RELATOR

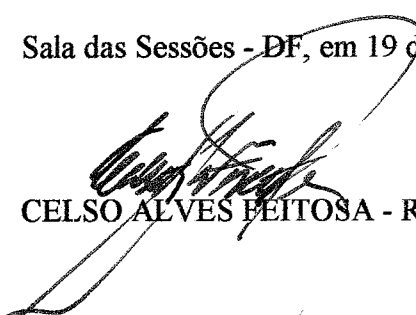
No processo matriz foi negado provimento ao recurso de ofício, mantendo-se a r. decisão monocrática, conforme constou do Acórdão nr. 101-89.959, de 10/07/96.

Por uma relação de causa e efeito seria de se manter a tributação de acordo com o decidido no processo-causa. Verifica-se, contudo que à exigência do ano de 1988 está embasada nos Dls. 2.445 e 2.449/88, julgados inconstitucionais - RE. 148.754-2, pelo que dou provimento ao recurso apra afastar a exação com relação ao ano referido, mantido o mais.

O provimento é parcial.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR